REGULAMENTO (CEE) Nº 3612/87 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2387/87, que fixa os montantes reguladores para a campanha de 1987/1988 aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 123º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 480/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores aplicáveis às trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha [1], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que um reexame das trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, revelou que as condições previstas no nº 2, alínea b), do artigo 123º do Acto de Adesão não estão reunidas para certos produtos do sector vitivinícola ; que é conveniente, por conseguinte, suprimir os montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector vitivinícola, com exclusão dos vinhos de mesa ;

Considerando que, pelo seu acórdão de 20 de Outubro de 1987 no Processo 128/86, o Tribunal anulou os Regulamentos (CEE) nº 648/86 [2] e (CEE) nº 969/86 da Comissão [3], que fixaram os montantes reguladores para a campanha de 1985/1986, no que diz respeito à fixação dos referidos montantes para produtos do sector vitivinícola , com exclusão dos vinhos de mesa ;

Considerando que se afigura justificado prever o reembolso, mediante pedido, dos montantes reguladores já cobrados sobre produtos, com exclusão dos vinhos de mesa, em aplicação dos regulamentos atrás citados, bem como dos Regulamentos (CEE) nº 2715/86 [4], (CEE) nº 3424/86 [5] e (CEE) nº 2387/87 [6] ;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2387/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

A pedido dos interessados, serão reembolsados, num prazo de 6 meses, os montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector vitivinícola , com exlusão dos vinhos de mesa, e cobrados ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 648/86, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 969/86, (CEE) nº 2715/86, (CEE) nº 3424/86 e (CEE) nº 2387/87.

O pedido devidamente justificado deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro em causa num prazo de 3 meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 2.
[2] JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 54.
[3] JO nº L 89 de 4. 4. 1986, p. 22.
[4] JO nº L 249 de 1. 9. 1986, p. 27.
[5] JO nº L 316 de 11. 11. 1986, p. 5.
[6] JO nº L 218 de 7. 8. 1987, p. 16.

ANEXO

« ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes reguladores
ex 22.05 C I C II	Vinho de mesa branco, com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9 % e não superior a 15 % vol :	
	1. Apresentado em recipientes de mais de 2 l :	
	— tipo A II	22,28 ECUs/hl
	— tipo A III	25,44 ECUs/hl
	— outros	1,00 ECU/% vol/hl
	2. Apresentados em recipientes de 2 l ou menos	0,37 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C I C II	Vinho de mesa tinto ou *rosé*, com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9 % vol e não superior a 15 % vol :	
	1. Apresentados em recipientes de mais de 2 l :	
	— tipo R III	16,68 ECUs/hl
	— outros	0,50 ECU/% vol/hl
	2. Apresentados em recipientes de 2 l ou menos	0,25 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C I C II	Vinhos com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9 % vol e não superior a 15 % vol que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho (1), beneficiam da menção "Denominación de origen" ou "Denominación de origen calificada"	
ex 22.05 C III C IV	Vinhos licorosos referidos no ponto 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (2) :	
	1. Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas	0
	2. Vinhos licorosos, com exclusão dos compreendidos no nº 1 :	
	— brancos	0 ECUs/hl
	— tintos ou *rosés*	0 ECUs/hl
	Vinhos novos ainda em fermentação referidos no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	1. Brancos	0 ECU/% vol/hl
	2. Tintos ou *rosés*	0 ECU/% vol/hl
ex 20.07 A I B I	Sumos de uvas (incluindo os mostos de uvas) :	
	1. Brancos	0 ECU/% vol/hl
	2. Tintos ou *rosés*	0 ECU/% vol/hl

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.
(2) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes reguladores
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool, na acepção da nota complementar 2 do Capítulo 22 da pauta aduaneira comum :	
	1. Brancos	0 ECU/% vol/hl
	2. Tintos ou *rosés*	0 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C	Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da pauta aduaneira comum :	
	1. Brancos	0 ECU/% vol/hl
	2. Tintos ou *rosés*	0 ECU/% vol/hl
	Mostos de uvas concentrados, sumos de uvas concentrados, referidos, respectivamente, nos pontos 6 e 9 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	1. Brancos	0 ECU/% vol/hl
	2. Tintos ou *rosés*	0 ECU/% vol/hl
	Mostos de uvas concentrados, rectificados, referidos no ponto 7 b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	0 ECU/% vol/hl
ex 22.05 C	Vinhos beneficiados, na acepção da nota complementar 4, alínea b), do Capítulo 22 da pauta aduaneira comum :	
	1. Brancos	0 ECU/% vol/hl
	2. Tintos ou *rosés*	0 ECU/% vol/hl »